



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000211-10.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ANTONIO DE MATOS, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guararapes

Apelação n. 1000211-10.2024.8.26.0218

Apelante: ANTONIO DE MATOS

Apelada: MASTERPREV CLUB DE BENEFICIOS

Voto n. 12565

APELAÇÃO – Associação de aposentados – Desconto realizado sobre o benefício previdenciário do autor, sem o seu devido consentimento – Ato ilícito caracterizado – Danos morais existentes – Requerente que se viu privado de parcela da sua aposentadoria, verba de natureza alimentar, sendo suficiente para lhe causar angústia e sofrimento – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, pois há notícia de que houve apenas um único desconto – Honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa – Irregularidade – Adoção do valor da causa como base de cálculo – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 97/103, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para (i) declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado "*CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0125*"; e (ii) condenar a parte ré à restituição da soma do valor de R\$ 65,11 e outras prestações eventualmente descontadas.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que tem direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00, porém, caso esse não seja o entendimento, roga para que o *quantum debeatur* corresponda a R\$ 5.000,00. Ademais, pleiteia a majoração da verba honorária (fls. 106/132).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da Gratuidade de Justiça. Ausente, ainda, a apresentação de contrarrazões pela apelada.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta provimento.

Narra o autor ter sofrido desconto em seus proventos de aposentadoria, denominado "*CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125*", no importe de R\$ 65,11, em janeiro de 2024 (fl. 35). Ocorre que o autor desconhece

o motivo da referida cobrança.

Regularmente citada, a ré nada esclareceu a respeito do valor indevidamente retirado do benefício do autor, tampouco juntou o contrato ou outro documento apto a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Ora, cabia à requerida comprovar que o requerente a ela se filiou ou que consentiu com os descontos em sua aposentadoria, ônus do qual não se desincumbiu. Diante da irregularidade do ato praticado, nasce para a ré a obrigação de indenizar o autor pelos prejuízos causados.

Respeitado o entendimento exarado pelo douto magistrado sentenciante, os danos morais estão presentes.

Com efeito, é inequívoco que houve ferimento dos direitos de personalidade do requerente, diante da ilicitude do comportamento da requerida, que frustrou a boa-fé negocial e se valeu de expediente fraudulento para realizar a adesão em seus quadros associativos, mesmo sem haver vontade.

Verifica-se que os descontos indevidos incidiram diretamente sobre o benefício previdenciário percebido pelo autor, verba de caráter alimentar e essencial à sua subsistência. Tal circunstância ocasionou abalos emocionais e frustrações que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, configurando dano moral passível de reparação.

Nesse contexto, os danos são de natureza *in re ipsa*, ou seja, presumem-se a partir do próprio ato ilícito, dispensando a necessidade de comprovação de prejuízo concreto. Podemos dizer, destarte, que dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesando direitos da personalidade e gerando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação ao lesado.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES leciona: “Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial.” (Responsabilidade Civil, 22ª edição, editora Saraiva Jur, p. 306).

Ainda, na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Grande celeuma existe na quantificação dos danos morais. Com efeito, a jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reconhecendo a caracterização de danos morais na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário, pois o aposentado/pensionista sofre abalo emocional ao ser submetido a situação de angústia, frustração e injustiça em decorrência da privação de parte da sua renda mensal, a qual já não é de considerável monta.

A referida indenização deve ser fixada observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa

e a reprovabilidade da conduta do agente, mas sem, contudo, configurar vantagem excessiva ao lesado.

Seguindo essas diretrizes e o entendimento adotado por esta Corte, em casos análogos, acolho a pretensão recursal para fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, visto que há notícia de que o autor teria sofrido apenas um único desconto. Dessa forma, tal montante se mostra adequado tanto para compensar os transtornos causados pela ré quanto para desestimulá-la a repetir o ato ilícito.

Colhem-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“No mais, impõe-se a devida compensação moral, dados os reflexos extrapatrimoniais da ilicitude dos descontos realizados, e já mesmo considerando-se sua natureza e seu valor reduzido. Com efeito, se era reduzido o desconto, também não era expressivo o valor mensal líquido da aposentadoria percebida pela autora, ademais envolvendo-se conduta ilícita que afeta verba de caráter inegavelmente alimentar. Depois, e principalmente em hipóteses como a presente, não se pode olvidar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido, de resto em meio a tantas outras hipóteses análogas, em que a mesma ré vem cometendo a mesma conduta, reiteradamente, conforme antes assentado, por isso que arbitrando indenização por dano moral. [...] Assim, atentando-se à simultânea função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e desestímulo à ré, entende-se de – ademais ausente recurso da autora – manter a indenização fixada em R\$5.000,00, preservando-se os juros de mora fixados na origem, uma vez que, também aqui, não houve recurso a respeito” (TJSP; Apelação Cível 1002924-60.2024.8.26.0572; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

“No tocante aos danos morais, uma vez inequívoca a irregularidade nos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, resta evidenciado que, em decorrência da falta de diligência da ré, a requerente foi prejudicada, não podendo tal dano ficar sem a devida reparação, não havendo que se falar na existência de erro escusável por parte da requerida. Logo, é de se reconhecer que, em decorrência dos descontos irregulares, a apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência. Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente auferia singela aposentadoria/ benefício, já comprometida por empréstimo consignado e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável. Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal do aposentado o que, respeitado o entendimento do d. magistrado, autoriza o reconhecimento dos danos morais. Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência. [...] Assim, deve ser arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00, importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida” (TJSP; Apelação Cível 1008298-56.2024.8.26.0152;

Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025).

No tocante aos honorários de sucumbência, estes restaram arbitrados no importe de R\$ 800,00, cabendo ao autor suportá-los. No entanto, diante do julgamento favorável do presente recurso, entendo que houve sucumbência recíproca, devendo ser modificada, ainda, a base de cálculo, pois o art. 85, § 2º, do CPC, preceitua que a verba em comento não será estimada por apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados.

Pois bem, o valor da condenação possui baixa expressividade econômica, porém, o mesmo não se pode afirmar sobre o valor da causa (R\$ 10.130,22).

Ressalte-se que a verba de sucumbência deve ser condizente com, entre outros aspectos, o grau de zelo do profissional, a importância da demanda e a sua complexidade.

Assim, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais recíprocos no importe de 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, do CPC, assim como o rateio das custas e despesas processuais, observando que o autor está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 5.000,00, valor que deverá ser atualizado desde a presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ, até efetivo pagamento, segundo a tabela prática do TJSP, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora